

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS PROPOSTA NA CAMPANHA “QUEM FINANCIARIA A BAIXARIA É CONTRA A CIDADANIA”

Pollyanna Letícia Rodrigues Correia¹,

Ilda Neta Silva de Almeida²

RESUMO

O presente estudo apresenta a discussão da liberdade do ser humano de expressar-se sem exaltação de preconceitos, erotização precoce e violência. Apresenta-se a campanha da Câmara dos Deputados “Quem financia a baixaria é contra a cidadania” a qual eleva os direitos humanos ao potencializar a excelência do processo educativo. Assim, a proposta deste trabalho é analisar se esta campanha atua como um controle social dos programas exibidos, com vistas a desenvolver uma cultura dos direitos humanos. Sua relevância científica justifica-se pelo entendimento de que a valoração desses direitos está relacionada com a filtragem da qualidade da TV e com a necessidade urgente de uma legislação que imponha limites ao liberalismo da expressão. Concomitantemente, responde ao requisito da relevância social, quando incentiva o próprio telespectador a lutar por uma programação mais cidadã, em detrimento de uma lógica de mercado que busca o lucro através de práticas abusivas e preconceituosas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, liberdade de expressão, televisão.

ABSTRACT

This study presents the discussion of human freedom to express themselves without exaltation of prejudice, premature sexualization and violence. Presents the campaign the Chamber of Deputies "Who finances the plummet is against citizenship" which raises human rights to enhance the excellence of the educational process. Thus, the purpose of this paper examines whether this campaign acts as a social control of the displayed programs, with a view to developing a culture of human rights. His scientific relevance is justified by the understanding that the valuation of these rights is related to

¹Graduada em Comunicação Social/Jornalismo pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em MBA Jornalismo Digital pelo Centro Universitário Internacional do Paraná. Pós-Graduada em Direito Público pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação (ITOP) - Palmas/TO. Acadêmica de Direito da Faculdade Católica do Tocantins. E-mail: pollyannaleticia@hotmail.com

²Pedagoga (2006). Especialista em Docência Universitária (2008) e Sociologia da Educação (2009) Professora Universitária da faculdade ITOP – Palmas/TO. ildaneta@hotmail.com

the filtering quality of TV and the urgent need for legislation imposing limits to liberalism expression. Concurrently, responds to the requirement of social relevance when encourages the viewer himself to fight for a more citizen programming, rather than a market logic that seeks profit through improper and prejudicial practices.

Keywords: Human Rights, freedom of expression, TV.

INTRODUÇÃO

Conceituar Direitos Humanos é entender, antes de tudo, a amplitude do seu sentido, já que sua concepção diz a respeito de um direito natural. Dessa forma, Mello (1997, p. 12) define os direitos do homem como sendo “um conjunto de direitos que condicionam ao mesmo tempo a liberdade do homem, sua dignidade e o desenvolvimento de sua personalidade”.

A temática da proteção dos Direitos do Homem está cada vez mais intensa, concomitantemente, também sobre a sua violação a qual é apresentada de diversas formas. Nesse contexto, Bobbio (2004, p. 25) fala da importância de reconhecer os direitos do homem para a implantação da democracia, não questionando a natureza ou fundamento, mas, os meios para efetuar a sua garantia.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em parceria com organizações da sociedade civil, lançou a campanha “Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania” que, em 2013, completou dez anos de atuação. Preocupados com a promoção do respeito aos direitos humanos e a dignidade dos cidadãos nos programas de televisão, os integrantes dessa campanha elaboraram uma carta de princípios que, sucintamente, retrata o que eles consideram como desrespeito.

Por um lado, a Declaração dos Direitos Humanos proclamada em 1948 introduz a concepção universal e indivisível de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e conjuga os valores de liberdade e igualdade. Em outra dimensão, há o sentimento de censura criado pelos proprietários de emissoras diante das missões que norteiam aquela campanha.

Na vida social, a escolha do indivíduo de expressar ideias e atos está condicionada a negativa de causar prejuízos à outra pessoa ou à sociedade. O presente trabalho propõe estudar a campanha “Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania” ao focar a liberdade de expressão assegurada pela Declaração dos Direitos Humanos. O estudo prima alcançar o interesse dos produtores da programação de emissoras, anunciantes dos programas de TV, que deveriam apresentar uma posição mais crítica diante das mazelas resultadas pela liberdade

opinião e expressão, e aos órgãos de justiça fiscalizadores do exercício da cidadania e da afirmação da dignidade da pessoa humana.

2. O EXERCÍCIO CONSCIENTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em razão das inúmeras necessidades fundamentais, toda pessoa humana tem direitos os quais devem ser atendidos como garantia de sobrevivência e dignidade. Muito embora existam injustiças na aplicabilidade desses direitos, a constitucionalização dos direitos humanos estabelece a possibilidade da pessoa exigir que as regras ilegítimas não sejam cumpridas ou mesmo substituídas, conforme declarou Morais:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (MORAIS, 2005, pág. 03).

O art. 5º da Constituição Federal Brasileira, por exemplo, enumera esses direitos fundamentais através dos quais nenhuma lei ou autoridade podem contrariá-los, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Decepcionado com a apresentação dos direitos do homem pela DUDH, Filho (2003, p. 282) revela a indagação a respeito da base primordial dos direitos humanos fundamentais em sua afirmação de “quem procurar socorro na Declaração Universal decepcionar-se-á. Nela, os direitos do homem são apresentados como um 'ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações’”. O autor conclui que se há um idealismo na implementação de tais direitos a ser compreendido por todos os povos e nações, os resultados extraídos da doutrina são sujeitos à desvalorização, pois “não são eles nem anteriores nem superiores ao Estado, não são alienáveis nem imprescritíveis. São propostas que o legislador, ordinário ou constituinte, adota ou não, quando melhor lhe parece”, completa (2003, p. 282).

Consoante esclarece Magalhães (2012, p. 31), a nomenclatura das fases evolutivas dos direitos fundamentais não é unânime. Assim, alguns autores denominam de gerações, já outras as chamam de dimensões.

É discutida a natureza desses direitos. Critica-se a pré-compreensão que lhes está subjacente, pois ela sugere a perda de relevância e até a substituição dos direitos das primeiras gerações. A idéia de generatividade geracional também não é totalmente correcta: os direitos são de toda as gerações. Em terceiro lugar, não se trata apenas de direitos com suporte colectivo [...] Neste sentido se fala de solidarity right, de direitos de solidariedade, sendo certo que a solidariedade já era uma dimensão “indimensionável” dos direitos econômicos, sociais e culturais. Precisamente por isso, preferem muitos autores falar de três dimensões dos direitos do homem (E. Riedel) e não de “três gerações” (PORTELA APUD MAGALHÃES, 2012, p.32).

É relevante para este estudo, a citação de um deles - liberdades públicas que são classificadas como individuais e coletivas. Estas últimas referem-se aos direitos da livre associação, liberdade de imprensa, de ensino e dos cultos. Vale ressaltar, portanto, o art. XIX da DUDH, a saber

Todo homem tem direito à liberdade de opinião expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A interiorização do pensamento é plenamente aceita e longe de possíveis problemas, tendo em vista que o indivíduo constrói suas crenças, suas ideias, sua visão de mundo de modo intrínseco. A veemência com que sua condição de ser social se apresenta, contribui para a partilha deste pensamento. “Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade” (BUENO APUD SILVA 2009, p. 241).

Para Carvalho, proibir a comunhão do pensamento está relacionado a uma prática inaceitável, uma vez que significa “pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal” (2012, p. 687).

Assim, Silva (2009, p. 244) mencionou a formalização do pensamento entre os interlocutores presentes ou ausentes. Segundo o autor, a exteriorização do pensamento acontece de pessoa para pessoa, através de uma pessoa para outras (exposição, palestras, discursos), através da determinação de pessoas (cartas, telefone, telegrama), ou para pessoas indeterminadas através dos livros, jornais, revistas, televisão.

Nessa linha de raciocínio, acrescenta-se colocar o pensamento confidencial, ou seja, de não manifestá-lo.

O direito de ficar calado passou a ser um direito individual inscrito na Constituição; quanto, no art. 5º, LXIII, declara que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, ela o está reconhecendo não só neste caso, mas como um direito de todos (SILVA, 2009, p. 244).

Segundo este mesmo autor, a possibilidade de revelar o pensamento é um dos aspectos externos da liberdade de opinião. “A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros” (SILVA, 2009, p. 245).

Corroborando com o ato de libertar o pensamento, é cediço a contribuição positiva do mesmo para o fortalecimento de práticas democráticas. Destarte, é fundamentalmente relevante apresentar a sustentação do Ministro Cezar Peluso (apud LENZA, 2012, p. 981): “a liberdade de expressão emana, diretamente, da dignidade da pessoa humana e se caracteriza como importante elemento para a formação e aprimoramento da democracia”.

2.1. A dicotomia do livre e o limite

Expressar o pensamento por meio de atividades de natureza intelectual, artística, científica ou de comunicação é algo inerente ao Estado Democrático de Direito. Com conhecimento de causa, sabe-se que o constituinte brasileiro proíbe a censura e licença. A confirmação pode ser apreciada no art. 5º, IX da CF/88: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

À vista disso, é inaceitável o limite prévio no tocante à censura de tais naturezas. “A censura prévia significa controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral” (SILVA, 2009, p. 247).

No âmbito do sistema jurídico internacional, além da DUDH, a Convenção Americana de Direitos Humanos alerta para o exercício do direito da livre expressão com argumentos importantes. De acordo com Kildare (2012, p. 687), a convenção traz em seu artigo 13, II, o seguinte texto:

[...] não pode está sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A generalidade da proibição da censura é descrita por Bulos (2011, p. 562) ao citar a sua efetiva aplicação. “Aplica-se ao Estado, aos poderes sociais, às entidades privadas e aos meios de comunicação de massa. Igrejas, clubes fechados, partidos políticos, sindicatos, [...] estão impedidos, constitucionalmente, de estipular censura prévia”.

É certo que, há restrições ao estabelecido da liberdade de expressão, as quais a definem como não absoluta. Horbach exemplificou alguns limites impostos pela Constituinte:

Além das que resultam da colisão com outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos. Assim, o texto constitucional especifica que é possível interferência do legislador para proibir o anonimato, proteger a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade. É assegurado, também, direito de resposta no caso de abuso (HORBACH, 2012, p. 21).

Moldado nessa visão, Bulos (2011, p. 562) lembra o dever do Estado de zelar pela dignidade do povo, pelo “mínimo” de moral ao fiscalizar e proibir a divulgação de caráter injusta, inverídica e difamadora. Ademais, constatou-se, mediante o saber do referido autor, as competências da lei federal ao atribuir critérios para o exercício consciente desta liberdade. Um deles está associado à regularização das diversões e espetáculos de responsabilidades do Poder Público a qual deverá informar as faixas etárias, locais e horários. Outra competência é o estabelecimento legal de defesa à pessoa e à família diante de veiculações nocivas à saúde e ao meio ambiente, conforme art. 220, § 3º, I e II, CF/88.

Manifestar o pensamento através de formas agressivas e provocadoras é, para Kildare (2012, p. 688), um dos aspectos que polemiza a liberdade de expressão o qual ele denomina de discurso do ódio (grifo do autor). Este discurso confronta “com a preservação da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito das minorias”.

Horbach (2012, p. 221) afirma que o conteúdo do discurso do ódio é rico em “palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Neste atalho, o Estado e a sociedade devem ser vigilantes para que o valor supremo – dignidade da pessoa humana - não seja inferiorizado ou definido como enfeite ou também para que a liberdade de informação não venha a agregar outros valores que venham lesar a vida digna de cada um.

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se se trata de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação (PERELMAN apud NUNES, 2009, p. 55).

O direito à liberdade de expressão está relacionado também a informações. “Isso amplia a esfera dessa liberdade, pois falar sobre informação implica falar também sobre todo o seu processo de vida, que é não só a divulgação, mas também o acesso à

mesma” (COSTA apud FURTADO; MELO, ONLINE).

2.2. A garantia do acesso à informação

A necessidade de manter-se informado hoje em dia é de grande relevância. Todavia, ao fazer uso desta liberdade e do princípio da publicidade não se deve pormenorizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para a Almeida (2010, online) a liberdade de informação embora nascesse sob um prisma de direitos individuais, a evolução dos meios tecnológicos propiciaram o compartilhamento do acesso à informação como necessidade ímpar de todos dentro de um Estado Democrático de Direito. Assim, a liberdade de informação ganhou um papel coletivo.

E se de um lado há a liberdade de expressão assegurada pela Constituição de 1988, existe do outro lado o direito à liberdade de informação, conforme atesta Carvalho apud Almeida (2010, online).

Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.

De acordo com o estudo elaborado por Toby Mendel (2009, p. 32), extrai-se uma garantia primária ao direito a informação – princípio da máxima divulgação o qual “implica que a abrangência do direito a informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar este direito”. Mendel (2009, p. 29) descreve também o princípio da obrigação de publicar com o qual haverá uma ampla divulgação pelos órgãos não somente das operacionalidades dos mesmos, mas, também das decisões, eventos e acontecimentos de interesse da sociedade.

A função social exercida pelos elementos detentores da informação é indiscutível e sustenta os ideais democráticos.

Nesse sentido, a informação assume grande importância quando surge como um direito da sociedade e não como um produto de uso privado de instituições, sejam elas científicas, burocráticas, administrativas ou de comunicação. Ela também tem o potencial, ao ser bem gerada, sistematizada e divulgada, de mediar os processos de conscientização de direitos, e de integração dos setores segmentados da sociedade, sobretudo através das redes que hoje se formam visando à cidadania, em contraposição ao uso apenas mercadológico (LEAL; ROSSATO APUD NJAINE, et. al., 1997).

3. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

O debate dos direitos humanos no cenário internacional teve seu início somente a partir da II Guerra Mundial. Pinheiro (2008, p. 01) confirma ao esclarecer que as tragédias humanas foram o ambiente para a imposição de uma consciência permanente de valorização dos direitos da pessoa humana.

Exemplificam-se, a partir deste momento, algumas ações conjuntas no plano internacional. Com o intuito de inaugurar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, foi realizado na IX Conferência de Ministros das Relações Exteriores, em 1948, na cidade de Bogotá, o estabelecimento legal da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos. A respeito disso, Priscila dos Santos (2012, p. 10) fez as seguintes elucidações:

A Carta OEA contém algumas disposições sobre Direitos Humanos, mas não define quais são esses direitos e não estabelece mecanismos para protegê-los. Já a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem trás apenas diretivas de orientação sem estabelecer mecanismos jurídicos de proteção aos Direitos Humanos. Era necessário um instrumento que implementasse um efetivo sistema de proteção dos direitos humanos no continente americano.

Igualmente importante, a Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos realizada nos dias 07 a 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, celebrou a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Flávia Piovesan apud Santos (2012, p. 10) descreveu o universo de direitos reconhecidos e assegurados neste pacto.

Direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade, à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito o de resposta, o direito de liberdade à associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. (PIOVESAN apud SANTOS, 2012, p. 10)

Porém, o estabelecimento de inúmeros acordos e normas de preservação dos direitos humanos não é garantia da sua observância. Contrariamente, percebemos artistas, apresentadores de televisão, autoridades e também cidadãos agredirem os direitos do homem, em especial, nos meios de comunicação.

No artigo “Declaração dos Direitos Humanos faz 65 anos e nossa TV segue a despezá-la” publicado no site da Rede Brasil Atual, Lalo Leal (2013) argumenta em desfavor das falhas e/ou da inexistente fiscalização brasileira diante dos ataques aos direitos mencionados.

A TV, que poderia ser um instrumento na defesa desses direitos, tornou-se, no Brasil, o seu oposto. Basta assistir aos programas policiais em rede nacional incentivando a violência ou àqueles regionais que, na hora do almoço, tripudiam sobre a desgraça alheia. Sem falar no desprezo com a dignidade da mulher, transformada em objeto nos auditórios, novelas e propagandas, e as recorrentes piadas em torno da homossexualidade (LEAL, 2013, ONLINE).

Apesar do avanço da internet, a televisão ainda impera com significância a expressão humana. A defesa de Rômulo Donato encontra-se associada ao acesso de todas as formas de expressão como parte integrante do processo construtivo da democracia, onde:

Tem-se como imprescindível a liberdade de expressão, mas deve-se exigir do mesmo modo o acesso de todas as formas de expressão humana na grade de programação diária dos meios de comunicação social, especialmente pelas emissoras de televisão, ampliando-se significativamente o debate, multiplicando-se as opções de escolha ao cidadão, concretizando o pluralismo de ideias, crenças e manifestações artístico-culturais como um dos pilares básicos da democracia brasileira (DONATO, 2008, ONLINE).

Em uma esfera há pessoas munidas do direito de expressar-se, do outro lado, vemos consumidores dos produtos de comunicação determinados a apelarem às denúncias das práticas que andam na contramão dos direitos humanos.

Hoje em dia, é mais fácil encontrar cidadãos-telespectadores vigilantes no conteúdo que é transmitido pela TV que, com frequência, atinge a honra e a intimidade, apela para a discriminação, incentiva o consumismo infantil e explora a sexualidade. Demarchi (2008, pág.11) descreve que os papéis realizados por esses cidadãos vão além da exigência pela ética e cidadania, dentre eles: “Monitorar se os direitos humanos e das minorias vêm sendo respeitados, observar se o público infanto-juvenil é resguardado na ação de assistir a conteúdos adequados e apropriados a seu desenvolvimento psicossocial (...)”.

Assim, surgiu a campanha “Quem Financia a Baixaria é Contra a Baixaria” como uma iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados que busca a valorização dos direitos humanos na televisão e contribui para transformar meros telespectadores em cidadãos atuantes na melhoria da qualidade dos conteúdos nesta mídia.

3.1. Uma campanha brasileira contra a baixaria na TV

No ano de 2002, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados criou a campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”, sob a colaboração de entidades da sociedade civil. A campanha tem como missão a indicação de

programas televisivos que não respeitam as convenções internacionais, os princípios constitucionais ou qualquer legislação protetiva aos direitos humanos e a dignidade.

A coordenação da campanha e a Comissão de Acompanhamento da Mídia (CAM) são partes importantes que traduzem a ideia de que esta campanha atua como um controle social sobre os programas. A confirmação deste posicionamento é elaborada por Demarchi (2008, p. 07) ao mencionar algumas ações da campanha envolvendo múltiplas atividades conjuntas com a sociedade.

Uma delas refere-se ao “Dia Nacional de Combate à baixaria na TV” o qual é comemorado no mês de outubro. O autor explica que, o evento comemorado em uma semana, intensifica os debates desse meio de comunicação e sua inserção no dia-a-dia das pessoas.

Ressaltam-se, assim, os slogans das movimentações desta data, a saber, (DERMACHI, 2008, p. 07-08):

- 2004: Desligue a TV;
- 2005: Sintonize a Ética na TV;
- 2006: Publicidade infantil na televisão
- 2007: Concessão e outorga dos canais de rádio e televisão

Outra hipótese de que há um controle ativo da sociedade é que, além das condutas abusivas e ilegais identificadas pela CAM, a campanha é alimentada por denúncias feitas pelos próprios telespectadores, as quais poderão ser constatadas posteriormente no presente trabalho.

Consoante declara o texto da campanha, a iniciativa não é um instrumento de censura, mas, sim, um espaço com propósito de impor limites à programação televisiva.

Trata-se de uma campanha cidadã, promotora do exercício de um direito. Não se confunde com censura, falso moralismo ou classificação ideológica, pois terá como parâmetros exclusivos instrumentos jurídicos com os quais o Brasil todo está comprometido (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, p. 07).

A campanha ainda lembra que no Brasil ainda não foi aprovada o Código de Ética da Programação Televisiva. Considerando que países europeus e os Estados Unidos já possuem tal legislação a qual não é caracterizada como censura, a implantação dessa iniciativa no Brasil traz uma relevância pelo seu papel de fiscalização social, conforme ainda traz o texto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, p. 07).

3.1.1. A contemporânea liberdade de expressão com viés humanista

A necessidade ímpar da campanha é o combate às formas de desrespeito aos direitos dos homens. Para a coordenação e a CAM, todo indivíduo tem o direito de expressar-se, desde que, não venha a atingir a honra do outro, a denegrir a imagem, a ostentar o racismo ou quaisquer práticas de cunho preconceituoso.

Os abusos praticados em nome da liberdade da expressão são relatados por Tempesta (2012, ONLINE) como “Atitudes que, em nome da liberdade de expressão, excedem os limites morais e éticos geram caos social, vingança e ódio entre as pessoas, ameaçando até mesmo a paz (...)”.

De acordo com os organizadores, listam-se três premissas que justificam os motivos da realização da campanha:

1ª) As empresas que atuam no mercado de publicidade têm responsabilidade sobre a programação que apoiam por meio de suas verbas publicitárias. 2ª) Certas emissoras, produtores, apresentadores e outros comunicadores não têm se sensibilizado pelos repetidos apelos da sociedade e do Estado por mais ética na programação. Pelo contrário, as reações diante de tais apelos costumam ser o desprezo arrogante, o cinismo e o silêncio. 3ª) Cabe à sociedade civil e ao Congresso Nacional criar condições para o exercício do direito à comunicação, reconhecido como um direito humano pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - ao qual o Brasil está associado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, pág.6-7).

Ao ser comprovada alguma ação contra os direitos humanos e a cidadania, a CAM, inicialmente, faz um apelo como tentativa de negociação. Se a violação persistir, os nomes dos programas, apresentadores, produtores, empresas e anunciantes são relacionados à legislação.

Clarificam-se, assim, as formas mais comuns de desrespeito aos direitos humanos na mídia, propostas pela campanha:

- Apologia e incitação ao crime, inclusive à prática da tortura, linchamento e outras formas de violência.
- Discriminação racial, de gênero, por religião e orientação sexual.
- Afrontas à dignidade de pessoas e grupos de pessoas fragilizadas, como deficientes físicos, doentes mentais, dependentes químicos, portadores do vírus HIV, entre outros.
- Tratamento preconceituoso da sexualidade e da liberdade sexual.
- Valorização da exploração sexual comercial, da pedofilia, incesto e abuso sexual.
- Estímulo à precipitação da sexualidade infantil e infanto-juvenil.
- Exposição abusiva de crianças e adolescentes, incluindo entrevistas sobre

dificuldades no interior da família e sobre temas que estão além da capacidade de compreensão das crianças.

- Divulgação de imagens de pessoas internas (incluindo menores) em instituições de privação de liberdade ou de tratamento de saúde, ou mesmo de pessoas detidas pela polícia, sem a autorização das mesmas.

- Imputação de autoria de crime a pessoa sem provas ou condenação transitada em julgado.

Não há dúvidas de que as práticas desumanas ampliam sua base territorial. Segundo o relatório anual “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo” promovido pela Anistia Internacional, em 2012, são escassas as ações diante de uma realidade discriminatória, miserável e banal.

Para Claudia Souza, os avanços da Comissão Nacional da Verdade no Brasil beneficia a discussão sobre esta temática, pois “ela permite que a sociedade se olhe no espelho, analise seu papel, seja de cúmplice, vítima ou espectador, e que, claro, o Estado assuma os crimes que cometeu” (ROQUE APUD SOUZA, 2013, ONLINE).

De modo correlato, a campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania” traz um amparo legal como forma de transformar mudanças na programação televisiva. Dentre os dispositivos encontram-se a Carta de Princípios, como um dos instrumentos adotados pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação dessa programação.

Apresentando 15 itens, a Carta de Princípios³ elenca aos profissionais de comunicação uma atenção ao uso de imagens que exerçam a incitação ao ódio, machismo, racismo, intolerância, estereótipos, erotização. Além disso, dispõe sobre os cuidados com a programação infantil e grupos de minorias.

A campanha ainda é assegurada por inúmeros dispositivos legais, pactos e declarações multilaterais firmados com o Brasil como valorização humanística, citam-se, portanto, alguns desses (CÂMARADOS DEPUTADOS, 2004, pág.23-36):

- Constituição Federal;
- Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
- Lei de Imprensa (Lei n. 5250/1967)
- Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990);
- Lei n. 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos

³Os princípios é uma adaptação do Projeto de Lei n. 6077/2002, de autoria do deputado Marcos Rolim. CÂMARADOS DEPUTADOS, 2004, pág.17.

das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado pelo decreto 592, de 6 de julho de 1992;

- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), promulgado pelo decreto 591, de 6 de julho de 1992;

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), promulgada pelo decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969), promulgada pelo decreto 678, de 6 de novembro de 1992;

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948);

- Código de Ética dos Jornalistas (Federação Nacional dos Jornalistas);

- Código de Ética da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert);

- Instrução Normativa n. 001/99, do Conselho Federal de Psicologia;

- Leis municipais que proíbem a discriminação por orientação sexual.

3.1.2. A promoção aos direitos humanos na TV

A qualidade da TV foi retratada em um documento organizado pelo pesquisador Cláudio Ferreira, em 2013, quando a campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania” completou 10 anos. Nesse sentido, é relevante compreender algumas das ações desta campanha que contribuíram para conter o desrespeito aos direitos humanos na mídia televisiva.

A primeira grande tarefa da campanha aconteceu no ano de 2005. A emissora Rede TV exibiu o programa “Tardes Quentes”, apresentado por João Kleber. Os telespectadores denunciaram o programa ao justificar que o apresentador estava exibindo quadros com teor homofóbico. Ferreira (2013, p. 14) acrescenta os motivos das acusações: “além da discriminação contra homossexuais num dos quadros, comentários vulgares, palavreado chulo, ridicularização de minorias sociais, violência e humilhações aos participantes”.

A ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal exigia a veiculação de programas educativos. Depois de alguns descumprimentos por parte da emissora, a Justiça determinou o lacre da antena e o pagamento de multa ao equivalente a R\$ 400

mil.

Além das denúncias, a campanha desenvolveu o Ranking Baixaria na TV. Claudio Ferreira (2013, p. 23) conta que nos dez anos de campanha, foram realizados dezoito rankings, considerando que o último ocorreu em 2011. O autor ainda informa que as denúncias relacionavam com o horário de veiculação, descreve os programas campeões:

Um recorte interessante é analisar os programas que ficaram no topo das dezoito listas divulgadas pela campanha Quem Financia a Baixaria É contra a Cidadania. Dois deles dividem o maior número de vezes em primeiro lugar nos rankings: tanto o Pânico na TV, no período em que era exibido pela Rede TV (o programa atualmente está na Band), quanto o Big Brother Brasil (em três temporadas diferentes) estiveram três vezes cada um no primeiro posto. Em termos de divisão por emissoras, os primeiros lugares dos rankings ficaram distribuídos entre a Rede Globo (sete vezes), a Rede TV (seis), o SBT (três) e a Band (duas) (FERREIRA, 2013, 23).

Uma cartilha foi criada nos dois primeiros anos da campanha para fins de instigar o debate e mobilizar cidadãos na luta pela “contra em favor da programação banalizada com valores éticos e de respeito aos direitos humanos” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, pág.05). Outra conquista refere-se à ampliação do corpo de funcionários do Ministério da Justiça, motivados pela campanha, resolveram estudar os critérios da classificação indicativa.

Destaca-se também que o exercício da abordagem dos direitos humanos é estendido por instituições de ensino, órgão não governamentais e até emissoras de televisão. A Universidade Federal de Goiás, por exemplo, possui um interprograma – Pensar Direitos Humanos - produzido pela Fundação RTVE, o qual é uma atividade complementar o curso de Especialização em Educação para Diversidade em Direitos Humanos e Cidadania.

Já o Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos 2014, é uma estratégia da TV Escola para disseminação de práticas educacionais que fomentem a cultura dos direitos humanos. O Fundo Brasil de Direitos Humanos⁴ é uma fundação que visa também contribuir para a promoção dos direitos humanos com atuação em duas linhas: doações via edital de projetos e fundo de pequenos projetos com intuito de necessidade de formação e capacidade técnica.

As metas dessas organizações e eventos, assim como as da campanha, são reforços em prol da defesa dos direitos. O coordenador da Campanha, Orlando Fantazzini, explica, no artigo “A Campanha “Ética na TV” e a educação para os direitos

⁴Cf. <http://www.fundodireitoshumanos.org.br/v2/pt/page/view/quem-somos>

humanos”, que o movimento é um meio de propor mudanças no ensino aprendizagem, diante de uma mídia que impõe, veementemente, um conceito mercadológico.

Quando as pessoas enviam suas reclamações, perguntas sobre as razões da baixa qualidade dos programas televisivos, elas fazem um exercício positivo de manifestação de como a televisão dever ser. Sonham com outro tipo de mídia que veicula literatura e informação de boa qualidade. Sem dúvida isso é paradoxal, porque ao mesmo tempo que a mídia tem a capacidade de contribuir para a violência, a raiva e o medo nas pessoas, ela certamente tem a capacidade de contribuir para a paz, a compaixão e a coragem de mudar. Mas este tipo de mudança não acontecerá por meio de decreto e sim por meio de um processo sistemático e permanente de construção de uma nova mentalidade, uma nova consciência (FANTAZZINI, 2006, p. 06).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano de comunicar-se é, especialmente, o reconhecimento de que ele possui o direito de debater, sugerir, concordar, acrescentar ou mesmo contrariar. Posturas passivas de telespectadores não são contributivas e andam do lado oposto ao que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Para o desempenho defensivo dos direitos do homem e da sua relação como cidadão, é que surgem campanhas que elevam a liberdade de expressão com limites. Isso significa que as pessoas podem expressar-se desde que o pensamento, as ideias, os atos não correspondem à incitação daquilo que atinja a honra e prejudique o processo educativo e de formação.

Analisando as ações da campanha referida tem-se que as mesmas atuam como controle social sobre os programas exibidos, com vistas a desenvolver uma cultura dos direitos humanos.

Durante o tempo de atuação, a campanha cresceu a confiabilidade dos telespectadores que participaram para a melhoria na implantação dos “rankings” de programas abusivos, além da criação do site “Ética na TV” que recebe as denúncias.

O apoio jurídico, principalmente do Ministério Público Federal, é fundamental para que as ações sejam ajuizadas e as práticas desumanas veiculadas na mídia sejam combatidas.

Com isso, constata-se que o papel desta campanha não é de censura, mas, de promover e exaltar os direitos já preestabelecidos por dispositivos legais e instrumentos de acordos e convenções. Conjugado o verbo fiscalizar diante de uma baixaria que cresce sem controle e com negativa de qualquer finalidade educativa é conscientizar os produtores de TV, ao mesmo tempo, que democratiza os meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2009.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em jun 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <www.portal.mj.gov.br>. Acesso em: 27 de nov. 2013.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Kildare. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional Positivo. 19. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DEMARCHI, Carlos Henrique. **A campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”: direitos humanos na TV brasileira**. Disponível em:

http://encipecom.metodista.br/mediawiki/index.php/A_campanha_%E2%80%9CQuem_financia_a_baixaria_%C3%A9_contra_a_cidadania%E2%80%9D:_direitos_humanos_na_TV_brasileira> Acesso em: 20 de nov. 2013.

DONATO, Rômulo. **Liberdade de expressão e democracia na TV**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/liberdade_de_expressao_e_democracia_na_tv> Acesso em: 28 de nov. 2013.

FANTAZZINI, Orlando. **Educação em Direitos Humanos**. I Congresso Interamericano EDH. 2006. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/105_congresso_orlando_fantazzini.pdf> Acesso em: 18 de Jul. 2014.

FERREIRA, Claudio. **Qualidade na TV: 10 anos da campanha Quem Financia a Baixaria é contra a Cidadania**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

FILHO, Manoel G. F. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São

Paulo: Saraiva, 2003.

FURTADO, Leonardo Fernandes; MELO, Simone Mendes de. **Liberdade de expressão**. Disponível em:

<<www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/liberdade.htm>. Acesso em: 27 de nov. 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Os limites da liberdade de expressão O confronto de entendimento do Supremo Tribunal Federal nos casos Ellwanger e Marcha da Maconha**. Disponível em: <

file:///C:/Documents%20and%20Settings/Usuario/Meus%20documentos/Downloads/OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3%83O.pdf>

Acesso em: 25 de mai. de 2014

MAGALHÃES, Cibelle Fonseca. **O indivíduo como sujeito de direito internacional**. FACTO, Palmas-TO, 2012.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENDEL, Toby. **Um estudo de Direito Comparado**. Disponível em: <

http://portal.unesco.org/ci/en/files/26159/126398551119freedom_information_pt.pdf/freedom_information_pt.pdf Acesso em: 15 de jul de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e liberdades públicas**. São Paulo: Manole, 2004.

_____. Câmara dos Deputados. **Quem financia a baixaria é contra a cidadania: uma campanha pela valorização dos direitos humanos na televisão**. Brasília, 2003. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/internet/comissoes/cdhm/relatorios/CartQFinBaiContCid.pdf>>. Último acesso em: 26 de nov. 2013.

NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSSATO, L; LEAL, M. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/21489/a-liberdade-de-informacao-pela-imprensa-e-o->

princípio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana#ixzz35sGylv8a> Acesso em: 27 de Jun. de 2014.

SANTOS, Priscila Pimenta dos. **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos**. FACTO. Palmas-TO, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

SOUZA, Claudia. **Desrespeito aos direitos humanos avança em todo o mundo, afirma a Anistia Internacional**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/desrespeito-aos-direitos-humanos-avanca-em-todo-o-mundo-afirma-a-anistia-internacional/>> Acesso em: 17 de jul 2014.

TEMPESTA, Orani João. **Liberdade de expressão sem abuso**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/70556-liberdade-de-expressao-sem-abuso.shtml>> Acesso em: 17 de Jul. 2014